

DECISÃO DO CONSELHO
de 6 de Dezembro de 2001

relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Roménia que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado

(2002/409/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 71.º e 93.º, em conjugação com o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Roménia que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado, a seguir designado «acordo», proporciona um meio adequado para um maior desenvolvimento das relações entre as partes contratantes neste domínio.
- (2) A celebração do acordo contribui para o bom funcionamento do mercado interno dado que irá promover o tráfego de trânsito na Roménia dos transportes internos entre a Grécia e os outros Estados-Membros, permitindo assim a realização do comércio intracomunitário ao menor custo possível para o público em geral e a redução ao mínimo dos entraves administrativos e técnicos que o afectam.
- (3) A celebração do acordo promove o transporte combinado, com vista à protecção do ambiente.
- (4) O acordo deve ser aprovado em nome da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo entre a Comunidade Europeia e a Roménia que estabelece determinadas

condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 19.º do acordo.

Artigo 3.º

A Comissão, assistida por representantes dos membros do Conselho, representa a Comunidade no Comité Misto dos Transportes Comunidade/Roménia criado pelo artigo 13.º do acordo, a seguir designado por «comité».

As posições a tomar pela Comunidade no comité devem ser adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. O Conselho deliberará por maioria simples sempre que a decisão que o comité se propõe tomar esteja relacionada com o regulamento interno do comité.

As decisões tomadas pelo Comité Misto dos Transportes serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DAEMS

⁽¹⁾ JO C 154 E de 29.3.2001, p. 227.

⁽²⁾ JO C 72 E de 21.3.2002, p. 141.